



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrit o Carvalho

LIDO  
Em 06/04/04  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N. PL 1189 2004 4

(Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO-PPS)

Ac Protocolo Legislativo para registro e. em  
seguida, à CES, CEOF & CCJ,  
Em 06/04/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria o Programa de Assistência às  
Pessoas Portadoras de Hepatite C no  
âmbito do Distrito Federal e dá outras  
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras de Hepatite C no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Fica assegurado a realização de exame sorológico, no âmbito da rede pública de saúde do Distrito Federal e nos hospitais conveniados, para a detecção do vírus da Hepatite C.

Art. 3º Comprovado o resultado positivo no exame de que trata o art. 2º, será assegurado ao paciente o fornecimento gratuito, por meio da rede pública de saúde, de todos os medicamentos necessários ao tratamento da doença, inclusive o Interferon Peguilado e a Ribavirina, pelo prazo mínimo de seis meses ou até a eliminação completa do vírus do organismo.

Parágrafo único. Os medicamentos mencionados no caput deste artigo poderão ser substituídos por drogas mais modernas à medida que sejam desenvolvidas pelos laboratórios farmacêuticos.

Art.4º O Programa de Combate à Hepatite C será custeado por intermédio das verbas destinadas à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º Para diminuir os custos do programa, o Poder Público poderá firmar convênio com o Governo Federal e os Estados no sentido de adquirir os medicamentos em grandes lotes, bem como buscar a parceria com bancos e entidades nacionais e internacionais.

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

Assessoria de Plenário  
Recebido em 07/04/04 às 10:55  
Augusto Carvalho  
Deputado

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1189 2004  
Fls. Nº 01 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Augusto Carvalho

Art. 6º O Poder Público manterá estatísticas permanentes sobre o número de casos registrados no Distrito Federal, bem como dos pacientes tratados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, existem 3 milhões de doentes portadores da Hepatite C crônica, o que é hoje o maior problema de saúde pública do País, porque apresenta dimensões maiores quando comparado à AIDS. Entretanto, o vírus da Hepatite C, ao contrário do HIV, pode ser combatido por meio de medicamentos disponíveis no mercados, ou seja, o portador pode obter cura total e retomar as atividades normais do dia-a-dia.

Os medicamentos capazes de levar à cura da Hepatite C são o Interferon Peguilado e a Ribavirina, que custam caro e, por isso, são inacessíveis para a maioria dos portadores. O tratamento fica em torno de 3 mil reais ao mês e deve ser feito por período mínimo de seis meses, ou seja, são necessários pelo menos 18 mil reais para viabilizar o tratamento.

Em razão do alto custo, já existem diversas ações na justiça no sentido de garantir o fornecimento dos remédios pelo Poder Público, o que se justifica, porque a cura do paciente é possível e viável. Se feito a tempo, o tratamento tem pleno sucesso na grande maioria da vezes e evita o aumento do número de indivíduos à espera de transplante de fígado, caminho sem volta para metade dos candidatos.

Consideradas as dimensões do problema, talvez o Estado economize mais se proporcionar em tempo hábil o tratamento da Hepatite C para os paciente infectados.

Ante todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas desta Casa para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de abril de 2004.

  
Deputado AUGUSTO CARVALHO  
PPS

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

